

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 183 final - SYN 275

Bruxelas, 19 de Junho de 1990

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativa à cooperação administrativa
no domínio dos impostos directos

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

INTRODUÇÃO

1. A criação de um mercado interno e a eliminação das fronteiras fiscais, tal como previsto no Tratado, exigirá a necessidade de uma maior cooperação administrativa entre as administrações fiscais dos Estados-membros, uma vez que os Estados-membros deixarão de poder controlar os bens no interior da Comunidade, para efeitos fiscais, através de procedimentos alfandegários directamente relacionados com a passagem de uma fronteira interna. Em vez disso, terão de basear os seus controlos das contas dos comerciantes essencialmente em procedimentos estandardizados e apoiados em sistemas de verificação das transacções tal como o fazem actualmente para a cobrança do I.V.A. interno. Este facto implica que deverão ter a possibilidade de verificar, em profundidade, informações relativas às aquisições ou vendas efectuadas em outros Estados-membros. Isto só se poderá concretizar através da intensificação da cooperação administrativa.

A necessidade de reforçar as disposições existentes relativamente à cooperação administrativa ou à assistência mútua no domínio dos impostos indirectos foi expressamente reconhecida no "pacote" de aproximação fiscal da Comissão de 1987. Por exemplo, no documento COM(87) 323, de 5 de Agosto de 1987, propunha-se que "o actual sistema de assistência mútua deve ser complementado por um sistema de cooperação muito mais aperfeiçoado e alargado" (ponto 9.1). Mais recentemente, os próprios Estados-membros reconheceram publicamente a necessidade de reforçar os sistemas de cooperação administrativa, tal como o demonstram as conclusões do Conselho ECOFIN de 13 de Novembro: "As medidas de controlo devem impedir de modo eficaz o risco de fraude e basear-se-ão, em primeiro lugar na utilização, por parte das administrações nacionais, das declarações apresentadas pelas empresas, nas trocas regulares de informações e no fornecimento de documentos de apoio, elaborados pela administração. Essa cooperação a nível administrativo não deve levantar qualquer obstáculo no âmbito do direito nacional e constituirá um complemento para os actuais procedimentos de assistência mútua" (doc. do Conselho nº 9543/89, nº 3).

SITUAÇÃO ACTUAL

2. Não existe actualmente qualquer disposição comunitária relativamente à assistência mútua na aplicação dos impostos sobre consumos específicos. No que se refere ao IVA, a estrutura legal está prevista na Directiva 79/1070/CEE do Conselho, que se limita a tornar extensível ao domínio do IVA as disposições relativas aos impostos directos, constantes da Directiva 77/799/CEE.

3. Além disso, no domínio alfandegário e agrícola, existem disposições comunitárias relativas à assistência mútua no Regulamento (CEE) 1468/81, alterado pelo Regulamento (CEE) 945/87. Existem ainda disposições adicionais respeitantes à assistência mútua entre as administrações aduaneiras, nos termos da Convenção de Nápoles de 1967, um tratado internacional entre os governos dos Estados-membros e que não faz parte da legislação comunitária.

4. As actuais disposições legais relativas à assistência mútua a nível da Comunidade constituem um bom ponto de partida para a cooperação, pelo menos no que se refere ao IVA. Até hoje, no entanto, estas disposições têm sido pouco utilizadas porque os Estados-membros têm considerado que as suas medidas nacionais de controlo fiscal, sendo baseadas nos documentos de importação/exportação, poderiam funcionar independentemente de modo satisfatório. Esta situação terá necessariamente de alterar-se, pelas razões apontadas no nº 1, e a Comissão chegou à conclusão de que a melhor forma de desempenhar o mandato do Conselho para reforçar a cooperação administrativa entre os Estados-membros no domínio dos impostos indirectos é o recurso a um novo instrumento legal. Este constitui o objecto da presente proposta.

FUNDAMENTOS DO NOVO INSTRUMENTO

5. O novo instrumento baseia-se, nas disposições da Directiva 79/1070/CEE e altera-as sempre que tal se justifica à luz da experiência aduaneira adquirida com a aplicação do Regulamento 1468/81. O âmbito de aplicação inclui, pela primeira vez, os impostos sobre consumos específicos. Sempre que possível, foram tidas em conta as disposições da Convenção OCDE/Conselho da Europa relativa à assistência administrativa mútua em assuntos fiscais, ainda não ratificada.

6. O instrumento assume a forma de um regulamento, e não de uma directiva, o que assegurará uma maior uniformidade na aplicação das novas disposições, e uma execução mais rápida das suas próprias disposições. O regulamento proposto fundamenta-se no artigo 100A do Tratado, e requer por conseguinte a cooperação do Parlamento Europeu. Deverá também ser solicitado o parecer do Comité Económico e Social.

PRESSUPOSTOS SUBJACENTES

7. É importante reconhecer, à partida, que a cooperação administrativa post-1992 terá uma nova dimensão que deve reflectir-se devidamente no novo instrumento legislativo. Com efeito, no futuro sistema existirão dois tipos distintos de cooperação, embora relacionados entre si.

8. Por um lado haverá uma necessidade de prosseguir e alargar o âmbito dos actuais procedimentos para o tratamento das fraudes ou irregularidades graves. Estes procedimentos continuarão a funcionar essencialmente numa base bilateral, mas terão de ser firmemente colocados dentro de uma estrutura comunitária e de assentar legalmente num instrumento comunitário. A manutenção transitória do princípio do destino no domínio do IVA aumentará as possibilidades de prática de certos tipos de fraude e é provável que venham a existir um maior número de pedidos de cooperação relacionados com fraudes.

9. Por outro lado, será necessária a existência de um novo tipo de cooperação administrativa face à necessidade de trocar informações relativamente às operações intracomunitárias sujeitas a IVA e aos impostos sobre consumos específicos, tal como se refere no ponto 1. No que se refere ao IVA, o ponto de partida será constituído pelos procedimentos normais de fiscalização utilizando técnicas de avaliação de riscos e a análise dos sistemas de comerciantes que são actualmente empregues em larga escala nos sistemas de controlo interno. Estes procedimentos terão de ser complementados, no que se refere ao comércio no interior da Comunidade, por técnicas de verificação por amostragem da validade das declarações periódicas apresentadas pelos comerciantes. Esses procedimentos de verificação constituirão uma componente essencial do mecanismo de controlo necessário para o regime definitivo do IVA baseado na origem, que vigorará após o período transitório. Estes procedimentos serão igualmente necessários no sistema transitório, para se garantir que os bens para os quais se invoca a tributação à taxa zero são devidamente enviados além-fronteiras e apresentados ao controlo fiscal no Estado-membro de destino. A manutenção temporária do sistema de IVA baseado no destino, exige também, no caso de tráfego triangular, a confirmação do destino final dos bens, para assegurar que o imposto reverte para o

Estado-membro que a ele tem direito.

No domínio dos impostos sobre consumos específicos será necessária uma cooperação semelhante para assegurar o bom funcionamento do sistema de controlo interligado para os bens sujeitos a estes impostos e para os quais os impostos foram suspensos.

10. Para poder oferecer um nível aceitável de controlo, este segundo tipo de cooperação administrativa terá de ser organizado de modo mais regular e rotineiro e de ter capacidade para tratar maiores volumes de pedidos do que os actuais mecanismos relativos à assistência mútua. A este propósito, a Comissão desenvolverá um estudo de viabilidade para uma rede interactiva informática e telemática que a ligue às administrações nacionais e comunitárias envolvidas. Tem de encontrar-se um ponto de equilíbrio nesta matéria, de modo a ter em conta a exigência de base feita pelo ECOFIN em Novembro de 1989, de que a carga suportada pelas empresas e pelas administrações seja aliviada em relação à situação actual. O objectivo global da proposta consiste em permitir a cada Estado-membro ter uma certeza razoável de que o imposto contabilizado pelos seus comerciantes sobre aquisições em outros Estados-membros é exacto, de que os bens destinados a exportação não são desviados para o mercado interno e de que não são utilizadas facturas ou números de registo falsos. Convém realçar que isto não constituiria por si só um sistema de investigação de fraudes, apesar de, evidentemente, poderem surgir indícios de fraude como resultado do processo de verificação.

11. Os pormenores operacionais destes sistemas são um assunto a deixar para posterior debate conjunto e coordenação, nos termos do procedimento previsto na presente proposta (artigo 19^o). Mas é essencial estabelecer à partida uma estrutura legal capaz de regular adequadamente ambos os tipos de cooperação acima mencionados. É este o objectivo da presente proposta.

ARTIGO 1^o

12. Este artigo define o âmbito de aplicação do regulamento. O âmbito de aplicação é deliberadamente amplo, e abrange a cooperação em todos os aspectos do cumprimento da legislação relativa aos impostos indirectos e do processo de correcta liquidação daqueles impostos.

ARTIGO 2^o

13. O n.º 1 define os principais termos utilizados no regulamento.

O n.º 2 exige aos Estados-membros que designem a autoridade ou autoridades que serão responsáveis pela cooperação administrativa no próprio território e que transmitam uma lista destas autoridades aos demais Estados-membros e à Comissão. As autoridades assim

designadas constituirão, de facto, os principais agentes de aplicação das disposições do presente regulamento. O nº 2 exige também aos Estados-membros que designem um serviço central responsável pelas ligações com os demais Estados-membros e com a Comissão nos assuntos abrangidos pela presente proposta (veja-se também o nº 3 do artigo 19º).

TÍTULO I

Cooperação administrativa - disposições gerais

ARTIGO 3º

14. O artigo 3º obriga as autoridades competentes a prestarem a maior colaboração possível entre si e à Comissão, para assegurar que são cumpridas as disposições quer nacionais quer comunitárias em matéria de impostos indirectos. O termo "cumpridas" é expressamente tomado em sentido amplo para abranger a necessidade de cooperação nos procedimentos de controlo. Tal como acontece com o artigo 1º, a obrigação é definida em termos gerais e não se limita apenas à troca de informações.

A troca de informações constitui, no entanto, o componente mais importante da cooperação administrativa, facto que é tido em conta numa referência específica na segunda parte do artigo 3º. É feita uma distinção entre as obrigações mútuas dos Estados-membros e as suas obrigações para com a Comissão: de uma forma geral, os Estados-membros comunicarão entre si relativamente a assuntos relacionados com casos fiscais específicos, mas informarão também a Comissão relativamente a problemas susceptíveis de ter interesse a nível da Comunidade. Para garantir que as informações sejam transmitidas de modo eficaz e seguro, a Comissão estudará a instalação de redes informáticas e telemáticas que liguem as administrações nacionais e comunitárias envolvidas.

ARTIGO 4º

15. Este artigo contém uma disposição geral, que pode também encontrar-se no Regulamento 1468/81 (assistência mútua no domínio aduaneiro), que dispensa as autoridades competentes da obrigação de colaborar na prestação de informações ou no envio de documentos, desde que um caso ou uma investigação em concreto tenham sido apresentados às autoridades judiciais para uma acção penal nos tribunais. Uma vez que se tenham iniciado processos criminais, quaisquer investigações adicionais teriam de ser prosseguidas nos termos das disposições relativas à assistência mútua em assuntos criminais (veja-se também o artigo 21º). A autoridade judicial do Estado-membro solicitado pode, no entanto, dar o seu consentimento, caso a caso, à troca de informações relacionadas com investigações criminais.

TÍTULO II

Assistência mediante pedido

16. A cooperação administrativa subdivide-se em três categorias principais - assistência mediante pedido (na qual a iniciativa cabe à autoridade requerente), assistência automática (na qual tanto a autoridade requerente como a solicitada acordam previamente a recolha e troca automática de certos tipos de informações) e assistência espontânea (na qual uma autoridade toma a iniciativa sem que para tal tenha sido solicitada). Os artigos 5º a 10º dizem respeito à assistência mediante pedido, que é actualmente a mais importante destas categorias.

ARTIGO 5º

17. Este artigo estabelece uma obrigação geral de todas as autoridades competentes comunicarem informações, definidas de modo amplo, quando tal lhes é solicitado. Uma vez que a iniciativa, nesta matéria, cabe ao Estado requerente, que pode aplicar certos impostos indirectos que não são impostos comunitários, apresenta-se aqui uma descrição mais precisa dos impostos que são abrangidos pelos procedimentos de cooperação. Os impostos em questão são o IVA e os principais impostos sobre consumos específicos aplicados por todos os Estados-membros e sujeitos a regras estabelecidas a nível da Comunidade. Não se exclui a possibilidade de acrescentar outros impostos a esta lista, em data posterior.

No nº 2 encontra-se uma disposição geral que exige à autoridade requerente que trate os pedidos de um outro Estado-membro da mesma forma que trataria as suas próprias investigações ou as investigações levadas a cabo para uma outra autoridade do seu próprio país.

ARTIGO 6º

18. Este artigo exige que a autoridade solicitada realize investigações de controlo por conta de um outro Estado-membro, que podem incluir a validação e a verificação, por amostragem, das transacções no interior da Comunidade, para assegurar que os bens para os quais é pedida isenção ou suspensão do imposto são de facto transferidos para o território de um outro Estado-membro e apresentados para controlo fiscal nesse Estado.

ARTIGO 7º

19. Consiste numa nova disposição que confere aos Estados-membros a possibilidade de organizarem exames fiscais coordenados, cada um no seu território. Esta disposição é particularmente importante na

perspectiva de uma maior integração dos mercados europeus e da tendência para que uma grande proporção do comércio intracomunitário seja realizada por um número relativamente reduzido de grupos de empresas interligados ou com estreitas relações entre si. A fiscalização sistemática dessas empresas requer uma abordagem global que ultrapasse as fronteiras nacionais, constituindo o disposto neste artigo um incentivo ao desenvolvimento dessa abordagem.

ARTIGO 8º

20. Consiste numa regra geral que abrange a transmissão de documentos oficiais ou certificados a uma autoridade requerente, no âmbito de assuntos relativos a impostos indirectos.

ARTIGO 9º

21. Trata-se, novamente, de uma disposição geral relacionada com o fornecimento de documentos. Os Estados-membros poderão defrontar-se com dificuldades para fornecerem documentos (por exemplo, no caso de um aviso de dívida fiscal a um não residente ou um residente que mudou a sua residência para outro Estado-membro) prevendo este artigo a cooperação administrativa nesses casos. A maior mobilidade dos contribuintes no mercado interno tornará esta disposição mais importante no futuro. Apesar de poder ser solicitada assistência para o fornecimento de documentos em todas as fases dos procedimentos relativos aos impostos indirectos, previamente aos processos judiciais, esta assistência, na prática, relacionar-se-á principalmente com a fase da liquidação. O objectivo é assegurar, na medida do possível, que os documentos como por exemplo os avisos de liquidação ou os segundos avisos cheguem de facto às mãos dos contribuintes, para evitar a tomada de medidas coercivas ou a imposição de multas a uma pessoa que na verdade não teve conhecimento de uma dívida ou de uma responsabilidade fiscal.

ARTIGO 10º

22. Mais uma vez trata-se de uma disposição geral que prevê a transmissão, mediante pedido, de informações relativas a operações relacionadas com impostos indirectos e que se suspeita serem fraudulentas. Esta disposição abrange, concretamente, a transmissão de relatórios ou documentos provenientes dos arquivos da autoridade solicitada.

TÍTULO III

Troca automática de informações

ARTIGO 11^a

23. O artigo 11^a debruça-se sobre a troca automática de informações entre os Estados-membros. Apesar de este tipo de troca de informações não ser utilizado actualmente, poderá ter uma importância significativa no futuro, à medida que se for desenvolvendo e expandindo o processo de cooperação entre as administrações fiscais. Sendo assim, os métodos de cooperação a ser empregues nos termos deste artigo serão definidos no âmbito das reuniões dos representantes dos Estados-membros a ser organizadas nos termos do artigo 19^a

TÍTULO IV

Assistência espontânea

ARTIGO 12^a

24. Este artigo estabelece uma obrigação geral de os Estados-membros prestarem espontaneamente assistência mútua. Este tipo de assistência é prestada sem pedido prévio de outro Estado-membro e sem existir um acordo prévio sobre o conteúdo da informação transmitida automaticamente. Com toda a probabilidade, as trocas espontâneas de informações revelar-se-ão especialmente úteis na fiscalização de fraudes porque se referem em geral, a dados expressamente detectados e seleccionados por um funcionário dos impostos indirectos do Estado-membro que as transmite no decurso de uma fiscalização ou investigação interna.

ARTIGO 13^a

25. Este artigo prevê várias circunstâncias nas quais as autoridades competentes dos Estados-membros trocam informações, sem pedido prévio, no âmbito geral da fiscalização e cumprimento das disposições fiscais. Tal como no artigo 7^a, estas disposições têm uma importância especial para a fiscalização das actividades tributáveis de grupos comerciais estreitamente interligados.

O seu n.º 2 permite aos Estados-membros, reunidos nos termos do artigo 19^a, ampliar a lista de casos em que se considera adequada a troca espontânea de informações.

Como a eficácia das trocas espontâneas depende quase exclusivamente da iniciativa do Estado que fornece as informações, é importante que as autoridades competentes deste último tomem as medidas administrativas necessárias para assegurar

que é chamada a sua atenção para as informações que poderão ter interesse para o outro Estado. Para este efeito, estabelece-se uma exigência no nº 3 deste artigo.

ARTIGO 14º

26. Este artigo constitui uma disposição no domínio da fraude, paralela à do artigo 13º. A transmissão espontânea de informações deve ocorrer imediatamente e, dada a amplitude do âmbito das actividades potencialmente fraudulentas, não se tenta limitar esta transmissão a tipos específicos; deverão ser transmitidas todas as informações úteis relacionadas com operações fraudulentas.

TÍTULO V

Condições que regem a assistência

ARTIGO 15º

27. Este artigo estabelece o princípio geral de que as autoridades competentes dos Estados-membros deverão tomar medidas para assegurar que os seus deveres de fornecimento de informações são cumpridos com prontidão. Prevê-se o estabelecimento de prazos mais precisos a aplicar a certos tipos de informações, nos termos dos procedimentos previstos no artigo 19º. As informações solicitadas nos termos do disposto nos artigos 5º a 10º estão sujeitas, em qualquer caso, a um prazo máximo de três meses, a menos que a própria autoridade requerente proponha um prazo mais longo. Três meses é o prazo relativamente ao qual os Estados-membros consideraram poder comprometer-se, no decurso dos debates anteriores sobre a cooperação administrativa. O nº 2 exige às autoridades competentes que mantenham as autoridades suas interlocutoras informadas de quaisquer obstáculos que as impeçam de fornecer atempadamente as informações solicitadas. "Obstáculos", neste contexto, significam evidentemente quaisquer impedimentos que não dependam da autoridade em questão.

ARTIGO 16º

28. Neste artigo, estabelecem-se as regras que regem a colaboração directa entre os funcionários dos Estados-membros. Em primeiro lugar, o artigo refere-se a este tipo de contacto entre funcionários devidamente autorizados da autoridade requerente e da auto-

ridade solicitada, nos serviços desta última. O funcionário da autoridade requerente terá pleno acesso a quaisquer documentos que o pessoal da autoridade solicitada tenha disponíveis.

29. O nº 2 refere-se ao processo de colaboração directa num estágio mais avançado, permitindo, por acordo entre as autoridades interessadas, que os funcionários da autoridade requerente estejam presentes num exame fiscal específico no Estado-membro solicitado.

A aplicação deste estágio mais avançado de cooperação justifica-se por motivos de ordem prática e se tiver um âmbito específico. Entende-se que esta forma alargada de assistência não deve ser solicitada senão quando a autoridade competente do Estado requerente está convencida de que o exame num outro Estado-membro contribuirá consideravelmente para a solução de um problema interno relacionado com impostos indirectos. Este procedimento é uma extensão lógica das disposições relativas aos exames fiscais coordenados, previstos no artigo 7º.

30. Os nºs 2 e 3 deste artigo, no seu conjunto, tornam claro que a decisão de autorizar ou não os representantes da autoridade requerente a estarem presentes cabe à autoridade solicitada. Deve no entanto notar-se que o facto de a autoridade solicitada ter o papel decisivo nesta matéria não restringe de modo nenhum o dever dessa autoridade de fornecer as informações solicitadas ao abrigo de qualquer outro artigo da presente proposta de regulamento.

31. Se o pedido for acedido, a autoridade solicitada é chamada, nos termos do nº 3, a indicar a data e o local do exame, bem como quaisquer outros pormenores relevantes, tais como o funcionário responsável pelo exame e quaisquer modalidades específicas fixadas para o modo como este exame é realizado. Todas as decisões relativas ao modo como o exame deve ser executado têm de ser tomadas pelo funcionário da autoridade solicitada, encarregado do exame. Não se levanta a questão de qualquer exercício de autoridade, no sentido estrito da palavra, por parte do funcionário da autoridade requerente, embora este possa ser autorizado, ao critério da autoridade solicitada, a cooperar activamente.

32. O último número dispõe que a aplicação pormenorizada deste artigo será discutida e, se necessário, determinada, no âmbito das reuniões a serem organizadas nos termos do artigo 19º.

ARTIGO 17º

33. Este artigo estabelece as disposições gerais relativas à confidencialidade das informações trocadas no âmbito da coope-

ração administrativa. As regras definem, de modo geral, dois tipos de acesso às informações:

- Em primeiro lugar, as pessoas directamente envolvidas na liquidação ou no controlo administrativo de impostos indirectos. Esta categoria é expressamente alargada para incluir os funcionários relevantes das instituições comunitárias, mantendo-se na mesma linha de orientação das disposições paralelas previstas no domínio aduaneiro (Regulamento 1468/81, nº 19).
- Em segundo lugar, as pessoas directamente envolvidas em processos judiciais ou que impliquem a aplicação de sanções administrativas relacionados com a liquidação dos impostos indirectos.

34. O nº 2 permite que um Estado-membro que se pede, para efeitos internos, dentro de limites mais estritos do que os acima indicados, insista no sentido de que uma autoridade requerente respeite aqueles mesmos limites mais estritos no que se refere às informações que lhe forneceu. O nº 3 vai no sentido contrário, permitindo à autoridade requerente que concede um acesso mais alargado às informações em questão, com o consentimento da autoridade solicitada, se tal acesso é possível no Estado-membro solicitado. O nº 4 consiste numa disposição geral que permite a um Estado-membro transmitir informações recebidas de outro Estado-membro a um terceiro Estado-membro, com o consentimento do Estado que as forneceu.

ARTIGO 18º

35. O nº 1 contém uma disposição geral que limita a obrigação de prestar cooperação nos casos em que estão em causa razões de ordem pública ("ordre public") do próprio Estado. Esta disposição é de facto uma cláusula de recurso, que não será invocada em circunstâncias normais.

36. Quando há uma recusa de assistência, o Estado-membro em questão é obrigado, nos termos do nº 2, a apresentar uma justificação.

TÍTULO VI

Procedimentos de consulta e de coordenação

ARTIGO 19^a

37. Este artigo contém os pontos essenciais dos procedimentos organizacionais relacionados com o novo tipo de cooperação administrativa. Enquanto a base desta cooperação continua a ser essencialmente bilateral, entre os Estados-membros, a introdução da cooperação nos domínios da validação e da verificação dos procedimentos correntes de controlo implica a necessidade de uma instância central em que os problemas práticos de interesse geral possam ser discutidos e em que possam ser acordadas regras de procedimento operacional. O objectivo do n.º 1 deste artigo consiste em prever essa instância central. O texto baseia-se na experiência adquirida no domínio aduaneiro (Regulamento 1468/81) embora esteja expressamente orientado para as necessidades do controlo dos impostos indirectos na situação post-1992.

38. O n.º 2 prevê que os Estados-membros possam continuar a comunicar directamente entre si em assuntos de interesse bilateral em que não haja necessidade de uma consulta mais vasta. Consiste numa disposição geral extraída da actual directiva relativa à cooperação fiscal (77/799/CEE).

39. O n.º 3 consiste numa disposição, baseada no Regulamento 1468/81, que exige que os Estados-membros assegurem a necessária coordenação interna entre as diferentes autoridades nacionais envolvidas, de modo que a cooperação externa com os demais Estados-membros possa funcionar eficazmente.

40. O n.º 4 prevê um processo de acompanhamento constante, no qual participam conjuntamente os Estados-membros e a Comissão, para avaliar a eficácia dos procedimentos de cooperação estabelecidos ao abrigo do n.º 1. O objectivo consiste em aperfeiçoar e tornar continuamente mais sofisticados os procedimentos de cooperação, e, se for caso disso, incorporar estes aperfeiçoamentos nas regras ou procedimentos administrativos a aplicar de comum acordo. A troca de experiências relativas às novas formas de evasão ou fraude fiscal é um dos aspectos importantes deste processo.

41. Por fim, o n.º 5 estabelece uma obrigação específica de a Comissão divulgar as informações que lhe são fornecidas pelos Estados-membros ou por outras fontes fidedignas, e que são susceptíveis de ser de interesse geral para assegurar o cumpri-

mento de quaisquer medidas relativas aos impostos indirectos e o devido controle destas medidas. Esta disposição decorre da experiência no domínio aduaneiro (Regulamento 1468/81). Em conjunto com os nºs 2 e 4 constitui uma descrição genérica dos papéis a ser desempenhados, neste domínio, respectivamente pelos Estados-membros individualmente, pelos Estados-membros em conjunto com a Comissão e especificamente pela Comissão.

TÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 20º

42. O nº 1 é uma disposição geral que exige aos Estados-membros que mantenham a Comissão informada dos acordos a que cheguem com países terceiros, no âmbito da cooperação administrativa em matéria de impostos indirectos.

43. O nº 2 é também uma disposição geral relativa ao problema dos custos. A regra geral, tal como acontece em legislação comunitária anterior sobre este assunto, é que cada Estado-membro suportará os custos emergentes da sua prestação de cooperação administrativa, excepto no que se refere a honorários pagos a peritos em certas circunstâncias. O nº 1 do artigo 19º prevê uma instância para a resolução de quaisquer disputas que possam surgir relativamente a este assunto.

44. O nº 3 é uma disposição necessária que permite aos Estados-membros utilizar sempre que possível, a tecnologia informática para as trocas de informações ou de documentos previstas nesta proposta.

ARTIGO 21º

45. O nº 1 exige aos Estados-membros que mantenham a Comissão informada de quaisquer disposições legais do seu direito nacional que adoptem subsequentemente nas áreas abrangidas por esta proposta. O nº 2 é uma disposição geral destinada a assegurar que a presente proposta não limita outras vias possíveis de cooperação. Quando os Estados-membros estão vinculados não apenas às obrigações decorrentes da presente proposta, mas também a obrigações impostas por outros instrumentos ou medidas neste domínio, pode ser utilizado, em cada situação concreta, o instrumento mais eficaz. O nº 3 destina-se a assegurar que as actuais regras aplicáveis nos Estados-membros, relativamente à assistência mútua em assuntos criminais, não é afectada pelas disposições da presente proposta.

ARTIGO 22^o

46. A presente proposta integra e dá maior alcance às disposições da Directiva 79/1070/CEE. Além disso, torna a cooperação administrativa extensível ao domínio dos impostos sobre consumos específicos e constitui assim um instrumento global que responde a todas as necessidades em matéria de cooperação no domínio dos impostos indirectos. Sendo assim, a Directiva 79/1070/CEE é redundante e deve ser revogada para evitar a confusão ou a incerteza legal.

ARTIGO 23^o

47. Este artigo prevê que a presente proposta entre em vigor em 1 de Janeiro de 1992, um ano antes da data prevista, pelos artigos 8^o A e 100^o A do Tratado, para a eliminação das fronteiras fiscais e para a realização do mercado interno. Não existe qualquer razão técnica pela qual os Estados-membros não devam aplicar esta proposta antes das outras medidas que fazem parte do pacote de aproximação fiscal, e a experiência adquirida com o seu funcionamento nesse intervalo de um ano permitirá às autoridades competentes dos Estados-membros encarar o termo dos controlos fronteiriços, em 31 de Dezembro de 1992, com maior confiança de que teriam de outro modo. Concretamente, esse ano intercalar deverá permitir que se acordem e apliquem os procedimentos práticos de controlo previstos no n^o 1 do artigo 19^o, enquanto se dispõe ainda do apoio proporcionado pelos controlos fronteiriços.

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO
relativo à cooperação administrativa no domínio dos
impostos indirectos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Considerando que a realização do Mercado Interno nos termos do artigo 8º A do Tratado requer a criação de uma zona sem fronteiras internas em que esteja assegurada a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais; que esta liberdade de circulação exige, concretamente, a eliminação dos controlos alfandegários no interior da Comunidade;

Considerando que, para tornar plenamente efectiva a abolição dos controlos fronteiriços e simultaneamente evitar perdas de receitas fiscais para os Estados-membros, as medidas de harmonização fiscal tomadas para a realização do mercado interno e para o período transitório requerem o estabelecimento de um sistema comum de cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que as disposições do presente regulamento que prevêm este sistema de cooperação se destinam a permitir a abolição dos controlos fronteiriços nos termos dos objectivos estabelecidos no artigo 8º A do Tratado, e não a harmonizar as disposições fiscais nos termos do nº 2 do artigo 100º A; que é além disso necessário que o sistema fiscal transitório seja efectivamente estabelecido sem riscos de fraude que poderiam conduzir a distorções na concorrência;

Considerando que os Estados-membros continuarão, no entanto, a ter necessidade de exercer um controlo sobre o tráfego intracomunitário dos bens e serviços semelhante ao que exercem sobre as transacções internas sujeitas a impostos indirectos; que a falta desse controlo é susceptível de conduzir à fraude e à evasão fiscal para além das fronteiras dos Estados-membros, com as consequentes perdas orçamentais, violação dos princípios da justiça fiscal

⁽¹⁾ JO N°

⁽²⁾ JO N°

e distorção das condições de concorrência entre os Estados-membros;

Considerando que a colaboração entre as administrações fiscais dos impostos indirectos da Comunidade, e entre estas administrações e a Comissão, deverá por conseguinte ser reforçada de acordo com princípios e regras comuns, para assegurar a realização e o bom funcionamento do Mercado Interno;

Considerando que, ao prever as disposições necessárias para levar a efeito uma cooperação administrativa, os Estados-Membros prestarão uma atenção especial à necessidade da verificação e fiscalização das transacções intracomunitárias em bens e serviços, uma vez que os tipos de controlo antes exercidos sobre essas transacções deixam de ser aplicáveis;

Considerando que os Estados-membros devem trocar informações, quando tal lhes seja solicitado, relativamente a casos específicos; que o Estado a quem tal é solicitado deve proceder às investigações necessárias para obter essas informações;

Considerando que os Estados-membros devem trocar quaisquer informações que se afigurem úteis à fiscalização dos impostos indirectos, ainda que tal não lhes seja solicitado, em especial nos casos em que estes impostos tenham sido ou possam vir a ser objecto de fraude ou evasão fiscal, por qualquer motivo;

Considerando que é importante autorizar que agentes das administrações fiscais dos impostos indirectos de um Estado-membro se encontrem no território de outro Estado-membro, desde que ambos estes Estados o considerem conveniente;

Considerando que convém envidar todos os esforços a fim de assegurar que as informações transmitidas no âmbito desta colaboração não sejam divulgadas a pessoas não autorizadas, de modo a salvar guardar os direitos fundamentais dos cidadãos e das empresas; que é por conseguinte necessário que as autoridades que recebem essas informações não as utilizem, sem a permissão das autoridades que as prestam, senão para fins fiscais ou para facilitar as acções intentadas contra pessoas que não actuem em conformidade com a legislação fiscal desses Estados; que é também necessário que as autoridades que recebem as referidas informações lhes confirmem o mesmo grau de confidencialidade que tinham no Estado que as prestou, se este o exigir;

Considerando que um Estado-membro a quem é solicitado que efectue investigações ou que forneça informações terá o direito de recusar-se a fazê-lo, nos casos em que a sua legislação impeça as autoridades fiscais dos impostos indirectos de efectuar estas investigações ou de recolher ou utilizar estas informações no seu próprio interesse, ou nos casos em que a prestação dessas informações seja contrária à ordem pública;

Considerando que é necessária uma colaboração entre os Estados-membros e a Comissão para o estudo, com carácter permanente, dos procedimentos de cooperação e da troca de experiências nos domínios em questão, com vista ao aperfeiçoamento destes procedimentos, à elaboração da regulamentação comunitária adequada e à detecção de qualquer actividade contrária à legislação relativa aos impostos indirectos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as formas pelas quais as autoridades administrativas responsáveis, nos Estados-membros, pela aplicação da legislação relativa aos impostos indirectos, colaborarão com as suas homólogas nos demais Estados-membros e com a Comissão no sentido de assegurar o cumprimento da lei e uma correcta liquidação dos impostos em questão.

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

- "legislação relativa aos impostos indirectos": quaisquer disposições aplicáveis do direito dos Estados-membros, e quaisquer disposições comunitárias, relativas ao imposto sobre o valor acrescentado e aos impostos sobre consumos específicos tal como definidos no nº 1 do artigo 5º;
- "autoridade requerente": a autoridade competente de um Estado-membro que formula um pedido de assistência;
- "autoridade solicitada": a autoridade competente de um Estado-membro a quem foi dirigido um pedido de assistência.

2. Cada Estado-membro transmitirá aos restantes Estados-membros e à Comissão uma lista das autoridades competentes designadas para actuarem como elementos de ligação para efeitos de aplicação do presente regulamento. Além disso, cada Estado-membro designará um serviço central que será o principal responsável pelas relações com os demais Estados-membros em matéria de cooperação administrativa.

No presente regulamento entende-se, por "autoridades competentes", as autoridades designadas para actuarem como elementos de ligação nos termos do parágrafo anterior.

TITULO I

Cooperação administrativa - disposições gerais

Artigo 3º

As autoridades competentes dos Estados-membros colaborarão entre si e com a Comissão, da maneira mais alargada possível, no sentido de assegurar o cumprimento das disposições nacionais e comunitárias relativas aos impostos indirectos bem como a respectiva fiscalização.

Designadamente, as autoridades competentes trocarão entre si quaisquer informações que sejam úteis à liquidação e à cobrança dos impostos indirectos. Comunicarão igualmente qualquer informação de

ordem específica ou geral, à Comissão, se tal tiver um interesse particular a nível da Comunidade.

Artigo 4º

A obrigação de assistência, prevista pelo presente regulamento, não abrangerá o fornecimento de informações ou documentos obtidos pelas autoridades administrativas referidas no artigo 1º, a pedido das autoridades judiciais.

No entanto, e no caso de um pedido de assistência, essas informações ou documentos serão fornecidos sempre que as autoridades judiciais, que devem ser consultadas para o efeito, dêem o seu consentimento.

TÍTULO II

Assistência mediante pedido

Artigo 5º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade solicitada comunicar-lhe-á todas as informações susceptíveis de lhe assegurar o cumprimento das disposições previstas na legislação relativa aos impostos indirectos, e em especial no que se refere a:

- imposto sobre o valor acrescentado,
- imposto sobre o consumo específico de tabacos manufacturados,
- imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos,
- imposto sobre o consumo específico de óleos minerais.

2. A fim de obter estas informações, a autoridade solicitada, ou a autoridade administrativa por ela encarregada, procederá como se agisse por conta própria ou a pedido de outra autoridade do seu próprio país.

Artigo 6º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade solicitada realizará, ou promoverá a realização, das investigações conducentes à obtenção das informações necessárias nos termos do artigo 3º.

Artigo 7º

1. A pedido de uma autoridade requerente, duas ou mais das autoridades administrativas referidas no artigo 2º procederão a con-

sultas entre si, para efeitos de determinação dos casos e procedimentos para exames fiscais coordenados. Cada uma das autoridades envolvidas decidirá se deseja ou não participar num exame fiscal coordenado específico.

2. Para efeitos do presente regulamento entende-se por exame fiscal coordenado um acordo entre duas ou mais autoridades no sentido de examinar, cada uma no seu próprio território, os assuntos relacionados com os impostos indirectos de uma pessoa ou pessoas nas quais têm um interesse comum ou conexo, com vista a trocarem quaisquer informações relevantes assim obtidas.

Artigo 8º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade solicitada fornecer-lhe-á qualquer certificado, documento ou cópia certificada conforme de um documento que possua ou que obtenha do modo referido no nº 2 do artigo 5º e que se relacione com operações abrangidas pela legislação relativa aos impostos indirectos.

Artigo 9º

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade solicitada, agindo em conformidade com as regras em vigor no Estado-membro em que se situa, notificará ou fará notificar as pessoas de todos os actos ou decisões emanantes das autoridades administrativas que digam respeito à aplicação da legislação relativa aos impostos indirectos.

2. Os pedidos de notificação, que devem mencionar o objecto do acto ou decisão a comunicar, serão acompanhados de uma tradução, na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que a autoridade requerida se situa, sem prejuízo do direito desta última a dispensar essa tradução.

Artigo 10º

A pedido da autoridade requerente, a autoridade solicitada fornecer-lhe-á quaisquer informações de que disponha ou que possa obter nos termos do nº 2 do artigo 5º, concretamente sob a forma de relatórios e outros documentos ou cópias certificadas conformes ou de extractos desses relatórios ou documentos, relativamente a operações detectadas ou planeadas e que são, ou aparentam ser, na opinião da autoridade requerente, contrárias à legislação relativa aos impostos indirectos.

No entanto, essa comunicação apenas se efectuará mediante documentos originais e objectos, se as disposições em vigor no Estado-membro em que a autoridade requerida está sediada não o impedirem.

TÍTULO III

Troca automática de informações

Artigo 11º

Para os tipos de casos que serão determinados no âmbito do processo previsto no artigo 19º, as autoridades competentes dos Estados-membros trocarão regularmente, entre si, as informações referidas no artigo 3º sem necessidade de pedido prévio.

TÍTULO IV

Assistência espontânea

Artigo 12º

As autoridades competentes dos Estados-membros prestarão assistência às autoridades competentes dos demais Estados-membros, nos termos dos artigos 13º e 14º, sem necessidade de pedido prévio destas últimas.

Artigo 13º

1. As autoridades competentes de um Estado-membro, sempre que o considerarem útil para efeitos do cumprimento da legislação relativa aos impostos indirectos, comunicarão às autoridades competentes de qualquer outro Estado-membro interessado sem necessidade de pedido prévio, as informações referidas no artigo 3º de que tenham conhecimento, nas circunstâncias seguintes:
 - (a) a autoridade competente desse Estado-membro tem motivos para supor que existe uma perda de receitas de um imposto indirecto no outro Estado-membro;
 - (b) um contribuinte de um imposto indirecto obtém uma redução ou uma isenção nesse Estado-membro que deveria implicar um agravamento ou a sujeição a um imposto indirecto no outro Estado-membro;
 - (c) a autoridade competente desse Estado-membro tem motivos para supor que uma redução num imposto indirecto, em resultado de transferências fictícias de fornecimentos de bens e serviços entre um ou mais países, especialmente entre grupos comerciais estreitamente ligados, reverte a favor de uma pessoa que a ela não tem direito.
 - (d) as informações comunicadas a um Estado-membro pelas autoridades competentes do outro Estado-membro permitiram-lhe obter dados que poderão ser úteis ao estabelecimento do imposto neste outro Estado-membro.
2. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, no âmbito do processo previsto no artigo 19º, tornar a troca de informações

prevista no nº 1 extensiva a outros casos além dos aí especificados.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros tomarão as medidas e aplicarão os procedimentos que se tornem necessários para assegurar que as informações referidas nos nºs 1 e 2 estejam disponíveis para serem transmitidas aos demais Estados-membros

Artigo 14º

As autoridades competentes dos Estados-membros enviarão imediatamente, às autoridades competentes dos Estados-membros envolvidos, todas as informações úteis relacionadas com operações que são ou se lhes afiguram serem contrárias à legislação relativa aos impostos indirectos.

TÍTULO V

Condições que regem a assistência

Artigo 15º

1. A autoridade competente do Estado-membro que, nos termos dos artigos precedentes, é chamada a fornecer informações, comunicá-las-à o mais rapidamente possível, e sempre dentro dos prazos acordados nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 19º. As informações que são prestadas mediante pedido serão fornecidas no prazo de três meses a contar do recebimento do pedido, a menos que este prazo seja dilatado pela autoridade requerente.

2. Se uma autoridade competente se deparar com quaisquer obstáculos ao fornecimento das informações informará imediatamente desse facto a outra autoridade ou autoridades interessadas, indicando a natureza dos obstáculos.

Artigo 16º

1. Mediante acordo entre a autoridade requerente e a autoridade solicitada, e nos termos das modalidades fixadas por esta última, os funcionários devidamente autorizados pela autoridade requerente podem obter, dos serviços em que as autoridades administrativas do Estado-membro em que se situa a autoridade solicitada exercem as suas funções, informações respeitantes à aplicação da legislação relativa aos impostos indirectos de que a autoridade requerente carece e que decorrem de documentos aos quais os membros desses serviços têm acesso. Aqueles funcionários serão autorizados a extrair cópias dos referidos documentos.

2. Mediante acordo entre a autoridade requerente e a autoridade solicitada, esta última permitirá que os funcionários devidamente autorizados pelo Estado requerente estejam presentes na fase relevante de um exame fiscal no Estado-membro solicitado.

3. Se o pedido for acedido, a autoridade solicitada notificará, logo que possível, a autoridade requerente, relativamente à data e ao local do exame, à autoridade ou ao funcionário designado para efectuar o exame e aos procedimentos e condições estabelecidos pela autoridade solicitada para a realização do exame. Todas as decisões relativas à realização deste exame serão tomadas pela autoridade solicitada.

4. Os pormenores relativos à aplicação das disposições precedentes serão discutidos e, se for caso disso, determinados, nos termos dos procedimentos previstos no artigo 19º.

Artigo 17º

1. Qualquer informação, independentemente da forma sob a qual é comunicada nos termos do presente regulamento, será de natureza confidencial. Será abrangida pela obrigação de segredo profissional e gozará da protecção conferida às informações semelhantes nos termos quer da legislação nacional do Estado-membro que a recebeu quer das disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da Comunidade.

Em todo o caso, as referidas informações:

- Só poderão ser facultadas às pessoas directamente ligadas à liquidação ou ao controlo administrativo do imposto indirecto ou a pessoas pertencentes às instituições comunitárias que, pelas suas funções, têm acesso a essas informações. Não podem ser utilizadas para outros fins que não os previstos no presente regulamento, a menos que a autoridade que as forneceu o tenha autorizado expressamente e na medida em que as disposições legais em vigor no Estado-membro em que a autoridade que as recebeu se situa não impeça tal comunicação ou utilização.
- Poderão ser por outro lado divulgadas, por ocasião de processos judiciais ou processos que impliquem a aplicação de sanções administrativas, instaurados para ou relacionados com a realização ou a revisão da liquidação do imposto indirecto, e a pessoas directamente envolvidas nesses processos; essas informações podem, no entanto, ser divulgadas no decurso de audiências públicas ou julgamentos, desde que a autoridade solicitada não levante objecções.
- Não serão utilizadas, em caso algum, senão para fins fiscais ou em ligação com processos judiciais ou processos que envolvam sanções administrativas, instauradas para ou relacionadas com a realização ou a revisão da liquidação do imposto.

2. O disposto no nº 1 não impõe a um Estado-membro cuja legislação estabelece, para efeitos internos, limitações mais restritivas do que as contidas nas disposições daquele número, a obrigação de fornecer informações, se a autoridade requerente não se comprometer a respeitar essas limitações mais restritivas.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as autoridades competentes do Estado-membro que fornece as informações permitirão que estas sejam utilizadas para outros fins no Estado requerente se, nos

termos da legislação do Estado solicitado, as mesmas informações podem ser utilizadas neste último Estado para fins semelhantes.

4. Se a autoridade requerente considerar que as informações que recebeu da autoridade solicitada podem ser úteis à autoridade competente de um terceiro Estado-membro, pode transmiti-las a este último, com o consentimento da autoridade solicitada.

Artigo 18º

1. O presente regulamento não vinculará as autoridades administrativas dos Estados-membros à prestação de assistência mútua nos casos em que tal seja susceptível de prejudicar a ordem pública do Estado em que se situam.

2. Todas as recusas de prestação de assistência serão devidamente justificadas.

TÍTULO VI

Procedimentos de Consulta e de Coordenação

Artigo 19º

1. A Comissão organizará reuniões com os representantes dos Estados-membros, nas quais:

- se examinará em termos gerais o funcionamento das disposições relativas à cooperação administrativa previstas no presente regulamento, com especial relevo para o desenvolvimento de regras - tipo para a verificação e fiscalização das transacções no interior da Comunidade,
- se estabelecerão procedimentos práticos comuns para a transmissão das informações referidas no artigo 3º, tendo em devida conta quaisquer acordos celebrados nos termos do artigo 11º,
- serão analisadas as informações transmitidas à Comissão nos termos do artigo 3º, com vista a apurar as principais conclusões, determinar as medidas necessárias para impedir quaisquer operações que se revelem contrárias à legislação relativa aos impostos indirectos e, quando necessário, sugerir alterações às disposições comunitárias existentes ou elaborar disposições adicionais,

- serão analisados e discutidos os casos e procedimentos relacionados com os exames fiscais coordenados previstas no artigo 7º.

2. Em assuntos de interesse bilateral, as autoridades competentes dos Estados-membros poderão comunicar directamente entre si. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, mediante acordo mútuo, permitir que autoridades por elas designadas comuniquem directamente entre si em casos específicos ou em determinados tipos de casos.

3. Para efeitos de aplicação do presente artigo, os Estados-membros tomarão as providências necessárias para:

- (a) assegurar uma sólida coordenação interna entre as autoridades competentes referidas no artigo 1º;
- (b) instituir uma cooperação directa entre as autoridades especialmente habilitadas para a referida coordenação;
- (c) tomar as medidas adequadas para assegurar o bom funcionamento das disposições relativas à cooperação administrativa previstas no presente regulamento, incluindo a designação de um serviço central tal como previsto no nº 2 do artigo 2º.

4. Os Estados-membros, conjuntamente com a Comissão, acompanharão constantemente a evolução do processo de cooperação previsto no presente artigo e trocarão entre si as suas experiências, especialmente no domínio das novas formas ou métodos de evasão ou fraude fiscal, com vista a aperfeiçoar essa cooperação e, se for caso disso, elaborar um conjunto de regras tal como referido no nº 1.

5. A Comissão comunicará às autoridades competentes de todos os Estados-membros, logo que delas disponha, quaisquer informações que receba nos termos do artigo 3º, ou qualquer outra informação relevante que esteja apta a fornecer.

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 20º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer acordos tendentes à cooperação administrativa no domínio da tributação indirecta concluídos com países terceiros.

2. Os Estados-membros renunciarão a quaisquer pedidos de reembolso de despesas incorridas por força do presente regulamento, excepto, se for caso disso, no que se refere a honorários pagos a peritos.

3. Para efeitos do presente regulamento, o termo "documento" inclui as informações detidas ou transmitidas por sistemas computadorizados.

Artigo 21º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos de quaisquer disposições do seu direito nacional que venham a adoptar no âmbito abrangido pelo presente regulamento.
2. As disposições previstas no presente regulamento não constituem um limite nem são limitadas pelas disposições contidas em outros acordos ou instrumentos relacionados com a cooperação em assuntos fiscais.
3. O presente regulamento não afectará a aplicação, nos Estados-membros, das regras de assistência mútua em assuntos criminais.

Artigo 22º

É revogada a Directiva 79/1070/CEE do Conselho (1), de 6 de Dezembro de 1979.

Artigo 23º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia subsequente à sua publicação no jornal oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

(1) JO nº L 331 de 27.12.1979, p. 8.

ISSN 0257-9553

COM(90) 183 final

DOCUMENTOS

PT

09

N.º de catálogo : CB-CO-90-215-PT-C
ISBN 92-77-60293-7

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU
----------------	--------------------------	----------------------------------

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo